



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.004656/2003-13
Recurso nº : 130.337
Acórdão nº : 204-00.502

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S. A. - CEMAT
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA EXAME DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. A análise de pedido de restituição/compensação de créditos de natureza não tributária com débitos de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, se estiver na competência de um dos Conselhos de Contribuintes, estará na do Terceiro que detém a residual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S. A. - CEMAT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.004656/2003-13
Recurso nº : 130.337
Acórdão nº : 204-00.502

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S. A. - CEMAT

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, sociedade acima qualificada, declarou a compensação de débito do IOF, discriminado a fl. 01, com crédito discutido no processo judicial nº 96.16761-3, transitada em julgado em 02/12/2000, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília, adquirido de outra empresa mediante cessão de crédito efetuado por escritura pública, cujo ressarcimento foi solicitado no bojo do processo administrativo nº 10183.003956/2003-77.

2. *O referido processo judicial pode ser assim sintetizado: o objeto da ação proposta contra a União Federal e o Instituto de Açúcar e Alcool (IAA), é a indenização dos prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação de preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção em safras passadas e enquanto durar tal prática. A sentença de primeira instância foi pela improcedência do pedido. O TRF da 1ª Região deu provimento em parte à apelação das autoras, concedendo a indenização dos prejuízos diretos a partir de 05/03/1985 e fora dos períodos de congelamento de preços. O recurso especial foi inadmitido pelo Presidente do TRF da 1ª Região tendo sido interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi denegado pelo STJ (desp. do Min. Peçanha Martins). A decisão transitou em julgado em 02/12/2000 conforme a certidão de 4 de abril de 2001, tendo a empresa Méier Automatizações Ltda., detentora de 32,4% do crédito originado do citado processo, transferido às Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, o valor de R\$ 11.526.497,91 correspondente a 6,569436236% da cota mencionada, conforme escritura pública de cessão de créditos, como se pode ver no referido processo administrativo que teve sua manifestação de inconformidade indeferida por esta DRJ, em acórdão juntado a este processo (fls. 52/56).*

3. *A DRF em Cuiabá-MT, por meio do Despacho Decisório do Sr. Delegado (fl. 14) não homologou as compensações declaradas pela interessada, estando vazada nestes termos a ementa do decisório:*

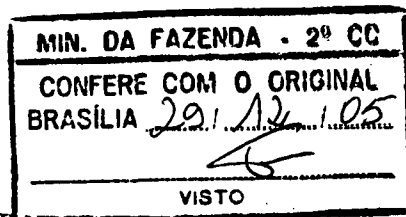
"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL Não existe previsão legal para compensação de crédito reconhecido em ação indenizatória contra a União, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

4. *A decisão foi exarada sob o fundamento de que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de créditos diversos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública com créditos tributários, está condicionada à prévia autorização legal e enquanto não for editada lei autorizando tal compensação, não pode ser homologada a compensação efetivada pela contribuinte. Argumentou, ainda, que mesmo no direito privado, não se encontra permissivo legal, citando a respeito o art. 1.071 do Código Civil de 1916, recentemente substituído pelo atual CC, Lei nº 10.406, de 2002, cujo art. 374 tentou disciplinar a matéria, mas foi revogado pela Lei nº 10.677, de 22 de maio de 2003. Esclareceu, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637/2002, autoriza apenas a compensação com crédito passível de restituição e ressarcimento de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.*

48



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.004656/2003-13
Recurso nº : 130.337
Acórdão nº : 204-00.502

5. Intimada dessa decisão (fl. 25) em 07/07/2004 mediante ciência na própria intimação, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta DRJ em 08/07/2004 (fls. 26-31), cuja íntegra leio em sessão, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) – quanto à natureza dos créditos compensados, não se observou que havia informado ao Juízo competente da ação judicial a pretensão de utilizar esses créditos para compensação de seus tributos e contribuições federais e sendo a União Federal condenada a indenizar os autores dos prejuízos causados, cabe a ela adimplir tal obrigação perante o detentor do direito creditório. Por outra, o art. 66 da Lei nº 4.870/65 determina que os débitos do extinto IAA serão transferidos à União Federal, tendo esta o dever de ressarcir os autores da ação indenizatória 96.16761-3. Ademais, o art. 170 do CTN não proíbe a compensação do crédito decorrente da ação judicial referida, pois não distingue entre crédito da União, decorrente de tributos ou contribuições e crédito contra a União não decorrentes de tributos ou contribuições. Logo, tal distinção não poderia ser feita, como foi, pela Lei nº 9.430/96, art. 74, e muito menos pelo § 4º da IN nº 210/2002;

b) – que a compensação tem fundamento na Carta Magna, decorrência natural dos direitos de crédito combinados com os princípios da isonomia (arts. 3º, III; 5º, caput), da moralidade, da cidadania e da propriedade, decorrendo longamente sobre tais princípios;

c) – questiona a distinção feita pela Lei nº 9.430/96, art. 74 e IN nº 210/2002, de só admitir compensação tributária, o que vulnera o princípio constitucional da isonomia, consoante doutrina que trouxe à colação. Por fim, pediu a procedência da manifestação de inconformidade para modificar o despacho recorrido e determinar a utilização do crédito judicial contra a União, transitado em julgado e ofertado para compensação dos tributos constantes das Declarações de Compensações apresentadas.

6. Juntou procuração e documentos de fls. 32 e seguintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO e COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Descabe restituição e subsequente compensação de crédito não tributário, reconhecido judicialmente, com tributos e contribuições federais administrados pela SRF, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida

Não conformada com o entendimento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, basicamente, os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29. 12. 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.004656/2003-13
Recurso nº : 130.337
Acórdão nº : 204-00.502

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

A teor do relatado, versa o presente processo sobre Declaração de Compensação com créditos originados em sentença judicial prolatada em ação indenizatória de diferenças de preços, movida em desfavor da União e do Instituto do Açúcar e Alcool – IAA.

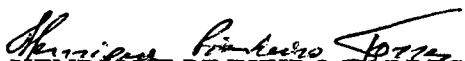
Vê-se, pois, que preditos créditos têm natureza não tributária, o que suscita a questão da competência deste Colegiado para analisar o pedido de restituição/compensação a eles pertinentes. De acordo com o regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência atribuída e esses órgãos judicantes administrativos, no que pertine à repetição de indébito, cinge-se aos de natureza tributária.

Por outro lado, cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes a competência residual, assim entendida a de exame de matéria da alçada dos Conselhos, mas que não esteja especificamente atribuída, especificamente, a um dos três colegiados. Daí, se a análise de pedido de restituição/compensação de créditos de natureza não tributária com débitos de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal estiver na competência de um dos Conselhos de Contribuintes, estará na do Terceiro Conselho que detém a residual.

Diante do exposto, não conheço do recurso e voto no sentido de declinar a competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES